



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 27822 / 12 / 2025
DATA: 12/12/2025 - 09:33:24
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: INSET LIMPE IMUNIZACOES LTDA
SENHA: C4W37S8

Comli

1859

1890

ARARUAMA



INSETLIMPE
Dedetizações e Higienizações

ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 27822

Fis nº 02

Em 12 de 12 de 25

PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025

PROCESSO Nº 15610/2024

INSETLIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.662.682/0001-47, estabelecida na Rod Amaral Peixoto 01, Km 71, Bacaxá – Saquarema – RJ, por seu representante legal abaixo identificado, vem, com fulcro no do art. 164, da lei 14.133/2021 e do item 23.1 **vem, apresentar**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Referente ao Pregão Eletrônico nº 041/2025, processo nº 10610/2024, do Município de Araruama-RJ apresentamos as seguintes considerações iniciais:
2. Em atenção ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que institui princípios fundamentais como o planejamento, a transparência, a isonomia, a competitividade e a economicidade nas contratações públicas, vimos, respeitosamente, apresentar esta Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025.
3. A presente impugnação visa assegurar a correta elaboração das propostas e a condução eficiente e justa do certame, diante de inconsistências e omissões identificadas no referido edital. Foram identificadas graves restrições no edital que comprometem o processo licitatório e resultam em restrição indevida à competitividade.
4. O Termo de referência complementa o objeto, senão vejamos:

“1.1. O objeto deste Termo de Referência dividiu o objeto nos seguintes itens:

Item 1: Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, que englobam desratização, descupinização, desinsetização e controle biológico, a serem executados em todas as instalações da Prefeitura Municipal de Araruama e suas Secretarias.

Item 2: Serviços de Higienização de Reservatórios de Água, como caixas d'água e cisternas, a serem executados em todas as instalações da Prefeitura Municipal de Araruama e suas Secretarias.



A impugnação será baseada, para a modificação dos itens Termo de referência,, item 16.2.1:

16.2. Qualificação Técnica

16.2.1. A licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para o desempenho das atividades por meio da apresentação de:

b) Licença Ambiental de Operação:

Ou documento equivalente, expedido pelo órgão ambiental competente (no Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Estadual do Ambiente – INEA), autorizando a atividade de controle de pragas e vetores.

Neste ponto o edital fere a Lei 7806/2017, que determina que a empresa tenha o competente certificado de controle de agrotóxicos, para as atividades de controle de vetores e pragas, bem como o certificado de controle de agrotóxicos, para atividades de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água, na forma do art. 2º, §1º da lei estadual, devendo a licença ser emitida pelo INEA, portanto não cabe documento equivalente.

d) Comprovação de Responsável Técnico (RT): Comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou por meio de contrato de prestação de serviços, Responsável Técnico legalmente habilitado, **com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) ou documento equivalente, válido, acompanhando de prova de acervo técnico compatível com objeto.**

Neste ponto o edital também deve ser REFEITO, EIS QUE DETERMINA QUE EVENTAL ACERVO TÉCNICO DO RESPONÁVEL TÉCNICO, SENDO CERTO QUE NO CASO DA EMPRESA IMPUGNANTE, O CRF SEQUER EFETUA AVERBAÇÃO DE CAT, ASSIM, TAL EXIGENCIA É ILEGAL. REPETIMOS O FUNDAMENTO PARA O ITEM 8.2.5 E ALÍNEA “E” DO ITEM 16.2.1 “E) QUE EXIGE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEJA AVERBADO NO ÓRGÃO COMPETENTE, REPETIMOS QUE O CRF, NÃO AVERBA ATESTADO, E MUITO MENOS TAL EXIGÊNCIA POSSUI AMPARO LEGAL.

PROCESSO Nº 27822
115. 03
ASSINATURA E 10 CARIMBO



INSET LIMPE
Dedetizações e Higienizações

ASSIM, DEVE SER RETIRADO DO EDITAL EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE AVERBADO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE, SOB PENA DE CONFIGURAR RESTRIÇÃO INDEVIDA.


IMPUGNAMOS O ITEM 16.2.1 “f” **Apresentar comprovante de inscrição do Cadastro Técnico Federal – CTF, Certificado de regularidade, gerido pelo IBAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 para atividade de Transporte de cargas perigosas e Depósito de produtos químicos e produtos perigosos, tendo em vista a necessidade de armazenagem e transporte dos produtos químicos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.**

TAL EXIGÊNCIA É INAPLICAVEL AO OBJETO LICITADO, OFENDENDO ENTÃO O ART. 67 DA LEI 14.133/2021.

TAMBÉM IMPUGNAMOS O ITEM 16.2.1 ALÍNEA i” **Apresentar declaração formal, sob pena de eliminação do certame, de disponibilidade de veículo para o transporte de produtos perigosos (químicos), apresentando no ato da licitação: Certificado de Instalação de Cronotacógrafo emitido pelo INMETRO, Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos – CIPP acompanhado do respectivo Registro de Não Conformidade (RNC) e Certificado de Inspeção Veicular – CIV, conforme NOP 26 INEA aprovada pela Resolução INEA nº 113/2015.”**

TAL EXIGÊNCIA TAMBÉM FERE A COMPETITIVIDADE, EIS QUE AUSENTE DE EMBASAMENTO LEGAL, NÃO CONSTA DO ROL TAXATIVO DA LEI 14.133/2021, NEM MESMO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL ÀS EMPRESAS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES (LEI 7806/2017).

ASSIM, AS EXIGÊNCIAS AQUI IMPUGNADAS GERAM NULIDADE TOTAL DO CERTAME, DEVENDO SEREM EXCLUÍDAS DO EDITAL, Pois extrapola os limites da Lei nº 14.133/2021 ao criar barreiras desnecessárias, FERINDO DE MORTE A LEI DE LICITAÇÕES, ESPECIALMENTE O ART. 67:

PROCESSO Nº 27822
115. 04
ASSINATURA  E CARIMBO



INSET LIMPE
Dedetizações e Higienizações

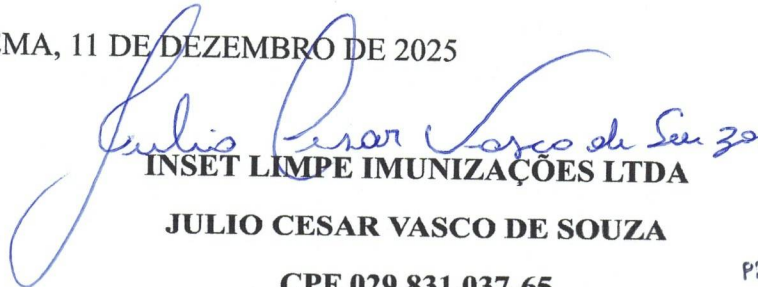
Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: A lei é clara ao estabelecer que "[...] as exigências de habilitação sejam compatíveis com o objeto da licitação e estritamente necessárias para assegurar a capacidade de execução do futuro contratado".

DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados, especialmente quanto à restrição geográfica injustificada e às inconsistências identificadas no edital, a Impugnante vem, respeitosamente, requerer a este(a) ilustre Pregoeiro(a):

- a) O acolhimento integral da presente impugnação, com a conseqüente revisão do edital para remover a restrição da competitividade, excluindo PARA EXCLUIR AS Exigências ILEGAIS, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO EDITAL A SABER: **ITENS 8.2.5 do edital**, E as DO TERMO DE REFERÊNCIA SEJAM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS no item 16.2.1, A LÍNEAS "B", "D" (ATESTADO AVERBADO), "F" E "I", POR SEREM ABSOLUTAMENTE ILEGAIS, FERINDO O ART. 67 DA LEI 14.133/2021 E LEI ESTADUAL N. 7806/2017.
- b) A divulgação das alterações pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, com a conseqüente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme previsto na Lei 14.133/2021;
- c) A apreciação e decisão sobre a presente impugnação dentro do prazo legal, considerando a gravidade das violações apontadas aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade;
- d) O processamento desta impugnação em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento, garantindo a lisura do processo licitatório e o interesse público.
- e) A Impugnante coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, visando a rápida solução das questões apresentadas, de modo a não prejudicar o adequado processamento desta licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- f) Ressalta-se que, caso o(a) Pregoeiro(a) não corrija as ilegalidades apontadas nesta impugnação, a Impugnante se reserva o direito de levar a denúncia às instâncias superiores competentes, incluindo o Tribunal de Contas da União (TCU), eis que existem recursos da educação envolvidos no certame, TCE e o Ministério Público ou o Poder Judiciário, para garantir a legalidade e a lisura do processo licitatório.

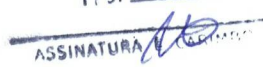
SAQUAREMA, 11 DE DEZEMBRO DE 2025


INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA

JULIO CESAR VASCO DE SOUZA

CPF 029.831.037-65

REP LEGAL

PROCESSO Nº 27822
115. 05
ASSINATURA 

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DRIVER LICENSE PERMISO DE CONDUCCION

2º 1 NOME E SOBRENOME: **JULIO CESAR VASCO DE SOUZA** 1ª HABILITAÇÃO: **30/04/1993**

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: **25/06/1974 SAO GONCALO/RJ**

4a DATA EMISSÃO: **22/08/2022** 4b VALIDADE: **18/08/2032** ACC: **D**

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **095673778FPRJ**

4d CPF: **029.831.037-65** 5 Nº REGISTRO: **00327007824** 9 CAT. HAB: **AC**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**

FILIAÇÃO: **JACY DE SOUZA**
NEUZA VASCO DE SOUZA

7 ASSINATURA DO PORTADOR: *Julio Cesar Vasco de Souza*

| ACC | 10 | 11 | 12 | D | 10 | 11 | 12 |
|-----|----|------------|----|-----|----|----|----|
| A | | 18/08/2032 | | D1 | | | |
| A1 | | | | BE | | | |
| B | | 18/08/2032 | | CE | | | |
| B1 | | | | C1E | | | |
| C | | 18/08/2032 | | DE | | | |
| C1 | | | | D1E | | | |

12 OBSERVAÇÃO: **A**

LOCAL: **ARARUAMA, RJ**

ASSINATURA DO EMISSOR: *Adelapato Konder*
 57088836047
 RJ102494287

RIO DE JANEIRO
SENATRAN CONTRAN

2429163514

PROCESSO Nº 27822
 115. 06
 ASSINATURA E CRIMBO

QUARTA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, **JULIO CESAR VASCO DE SOUZA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em: 25.06.1974, filho de Jacy de Souza e Neuza Vasco de Souza, residente e domiciliado à Estrada Bonsucesso, s/nº, Lote 03, Quadra 0, Bonsucesso, CEP: 28.993-410, Saquarema - RJ., portador da carteira de habilitação nº 00.327.007.824, expedida em: 17.07.2017, pelo Detran-RJ, inscrito no CPF sob o nº 029.831.037-65 e **NATALIA BARBOSA FRAGA**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural do Rio de Janeiro, nascida em: 02.05.1983, filha de Julio Cesar da Silva Fraga e Iranete Barbosa Fraga, residente e domiciliada à Estrada Bonsucesso, s/nº, Lote 03, Quadra 0, Bonsucesso, CEP: 28.993-410, Saquarema, RJ, portadora da carteira de habilitação nº 02.609.382.338, expedida em: 14.11.2017, pelo Detran-RJ, inscrita no CPF sob o nº 093.554.197-75, únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada, denominada: **INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA**, estabelecida à Rodovia Amaral Peixoto, nº 01, Km 71, Bacaxá, CEP: 28.994-816, Saquarema, RJ., com contrato social registrado e arquivado na JUCERJA sob o nº 33.2.1135153-6, de 04.05.2021, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 07.662.682/0001-47, resolvem de pleno e comum acordo alterar a referida sociedade, na forma abaixo:

a) Os sócios resolvem alterar as atividades da sociedade para: **IMUNIZAÇÕES E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, DEDETIZAÇÕES EM GERAL E HIGIENIZAÇÕES DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL;**

b) Os sócios resolvem aumentar o capital social da sociedade para **R\$ 320.000,00** (trezentos e vinte mil reais), divididos em: 320.000 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente subscritas e realizadas pelos sócios neste ato, em moeda corrente e legal do país;

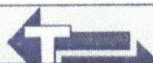
c) Em decorrência das modificações havidas, **CONSOLIDA-SE** o contrato social com a seguinte e única redação;

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA

PROCESSO Nº 27802
H.S. 09
10
ASSINATURA E CARIMBO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados: **JULIO CESAR VASCO DE SOUZA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural do Rio de Janeiro, nascido em: 25.06.1974, filho de Jacy de Souza e Neuza Vasco de Souza, residente e domiciliado à Estrada Bonsucesso, s/nº, Lote 03, Quadra 0, Bonsucesso, CEP: 28.993-410, Saquarema, RJ., portador da carteira de habilitação nº 00.327.007.824, expedida em: 17.07.2017, pelo Detran-RJ, inscrito no CPF sob o nº 029.831.037-65 e **NATALIA BARBOSA**

[+55] 22 2653-3357
[+55] 22 2653-3164



Rua Alfredo Menezes, 200/Sobrado - Bacaxá, Saquarema/RJ
CEP 28.993-000 | CRC RJ-001040/O-0 | CNPJ 29.784.402/0001-06

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1135153-6 Protocolo: 00-2022/505209-1 Data do protocolo: 22/06/2022

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 22/06/2022 SOB O NÚMERO 00004963009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 660F5D7ACBB0A23AB70296CBCE47CDE489221AC14150794BB55EC2D3C13BF68

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/7

FRAGA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural do Rio de Janeiro, nascida em: 02.05.1983, filha de Julio Cesar da Silva Fraga e Iranete Barbosa Fraga, residente e domiciliada à Estrada Bonsucesso, s/nº, Lote 03, Quadra 0, Bonsucesso, CEP: 28.993-410, Saquarema, RJ., portadora da carteira de habilitação nº 02.609.382.338, expedida em: 14.11.2017, pelo Detran-RJ, inscrita no CPF sob o nº 093.554.197-75, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, sob as seguintes cláusulas:

1) DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

A Sociedade opera sob a denominação social de **INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA**, email: insetlimpejc@gmail.com, com sede e FORO na cidade de Saquarema - RJ, à Rodovia Amaral Peixoto, nº 01, Km 71, Bacaxá, CEP: 28.994-816, podendo outrossim, abrir Filias ou Agências em qualquer parte do Território Nacional, destacando-se-lhe capital autônomo para efeito fiscal;

2) DO INÍCIO, PRAZO DE DURAÇÃO E FINALIDADE

A Sociedade tem como ramo de atividade: **IMUNIZAÇÕES E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, DEDETIZAÇÕES EM GERAL E HIGIENIZAÇÕES DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL**, sendo seu início de atividade, em: 25.10.2005, sendo seu prazo de duração, **INDETERMINADO**;

3) DO CAPITAL

A Sociedade tem um capital social de **RS 320.000,00** (trezentos e vinte mil reais), divididos em: 320.000 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente subscritas e realizadas pelos sócios neste ato, em moeda corrente e legal do país, distribuídas entre os mesmos da seguinte forma:

| SOCIOS | QUOTAS | TOTAL |
|-----------------------------------|----------------|-------------------|
| JULIO CESAR VASCO DE SOUZA | 288.000 | 288.000,00 |
| NATALIA BARBOSA FRAGA | 32.000 | 32.000,00 |
| TOTAL | 320.000 | 320.000,00 |

4) DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio **JULIO CESAR VASCO DE SOUZA**, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios;

5) DA RETIRADA

O sócio administrador poderá facultativamente fazer mensalmente a retirada, à título de pró-labore, a importância que lhe convier, até o limite previsto pela legislação do Imposto de Renda, a qual será registrada contabilmente em conta específica;

6) DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

7) DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

No caso de morte ou interdição de um dos sócios quotistas, a Sociedade não será dissolvida, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da Sociedade.

Até que se ultimem no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

Os herdeiros, através de seu inventariante legalmente constituído, poderão participar da Sociedade mediante apresentação de alvará judicial cabendo a este assinar todos os documentos necessários ao bom andamento da Sociedade, bem como instrumentos sociais de alteração, incorporação, fusão e outros que se fizerem necessários perante as repartições competentes ou terceiros com os quais a empresa mantém relações comerciais.

Os herdeiros, na modalidade acima descrita poderão se retirar da Sociedade recebendo seus haveres, na totalidade, em moeda corrente do País, tomando-se por base o resultado da reavaliação dos bens constantes do balanço geral a ser procedido imediatamente e/ou a requisição destes.

Os pagamentos, entretanto, serão feitos em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 60 (sessenta) dias, contados da reavaliação do Conselho Nacional de Economia e/ou à vista se assim preferirem os sócios remanescentes.

Caso não haja acordo quanto à reavaliação, serão indicados, de comum acordo, 03 (três) pessoas idôneas, ou peritos, afim de que nova reavaliação seja levada a efeito;

8) DOS LUCROS E PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificada de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados;

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso;

9) DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

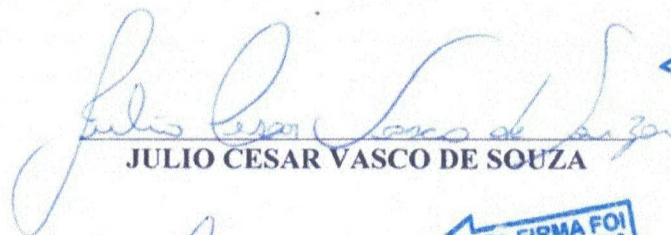
As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente;

10) DO DESIMPEDIMENTO

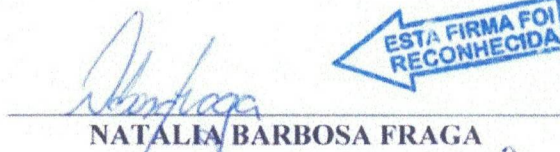
O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar, sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

Assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento particular, em duas vias de igual teor, forma e conteúdo, obrigando-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, ao fiel cumprimento.

Saquarema - RJ., 20 de junho de 2022.


JULIO CESAR VASCO DE SOUZA

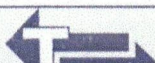
ESTA FIRMA FOI RECONHECIDA


NATALIA BARBOSA FRAGA

ESTA FIRMA FOI RECONHECIDA



PROCESSO N° 27822
115. 12
ASSINATURA [Signature]





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA, NIRE 33.2.1135153-6, PROTOCOLO 00-2022/505209-1, ARQUIVADO EM 22/06/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004963009, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

| CPF/CNPJ | Nome |
|----------------|---------------------|
| 421.934.867-00 | ANTONIO CESAR ALVES |

22 de junho de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

PROCESSO N° 27822
115. 13
ASSINATURA CARIMBO

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1135153-6 Protocolo: 00-2022/505209-1 Data do protocolo: 22/06/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/06/2022 SOB o NÚMERO 00004963009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 660F5D7ACBB0A23AB70296CBCED47CDE489221AC14150794BB55EC2D3C13BF68

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 27822

Número de Folhas 14

A/AO *completo*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12/12/2025.

Martha

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 27822/2025

Ass.: Fls. 15

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 15610/2024

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 17 de dezembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 12 de dezembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025

Processo nº 27.822/2025

À PGM,

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 037/2025, protocolada sob nº 27.822/2025 pela empresa INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.1 do instrumento convocatório. A impugnante questiona as exigências constantes, em síntese, dos itens 8.2.5 e 16.2.1, alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e “i”, relativas a: (i) licença ambiental de operação emitida pelo INEA; (ii) responsável técnico com ART/CRT e acervo técnico; (iii) atestados de capacidade técnica vinculados ao responsável técnico; (iv) inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA; e (v) veículos certificados para transporte de produtos químicos.

Requer a exclusão dessas exigências, sob o argumento de que seriam ilegais e restritivas à competitividade, e pleiteia a republicação do edital com reabertura de prazos.

A impugnação é tempestiva, pois apresentada antes da data designada para a sessão pública, razão pela qual deve ser conhecida quanto à admissibilidade formal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Parâmetros de análise

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios do planejamento, da segurança jurídica, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da probidade administrativa. O art. 67 determina que as exigências de habilitação sejam compatíveis com o objeto da licitação e estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, vedadas formalidades impertinentes ou desproporcionais.

O objeto do certame – serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas e de higienização de reservatórios de água em todas as instalações do Município – envolve risco sanitário e ambiental significativo, além de exposição contínua de servidores e usuários às áreas tratadas, o que justifica a adoção de requisitos técnicos e ambientais mais rigorosos, desde que amparados em normas setoriais e proporcionais ao risco.





ARARUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2782/25

FLS. 17

ASSINATURA JA

2.2. Licença Ambiental de Operação – INEA (item 16.2.1, alínea “b”)

A Lei Estadual nº 7.806/2017, que disciplina o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado do Rio de Janeiro, estabelece que essas empresas devem ser credenciadas e licenciadas pelo órgão ambiental estadual competente (INEA), vedando o exercício da atividade sem tal credenciamento.

Logo, a exigência de Licença Ambiental de Operação, ou documento equivalente emitido pelo INEA, não é inovação do edital, mas simples reprodução da legislação estadual específica, constituindo requisito mínimo para o exercício regular da atividade. A supressão dessa exigência colocaria a Administração em desacordo com a Lei estadual e com o dever de zelar pelo meio ambiente e pela saúde pública.

À luz do art. 67, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, trata-se de exigência diretamente vinculada ao objeto e estritamente necessária, não havendo qualquer ilegalidade ou desproporção a ser sanada.

2.3. Responsável técnico com ART/CRT e acervo técnico (item 16.2.1, alínea “d”, e remissão ao item 8.2.5)

A mesma Lei Estadual nº 7.806/2017 prevê que as empresas de controle de pragas devem manter responsável técnico habilitado, devidamente registrado em conselho profissional competente, para responder pelas atividades de controle químico e sanitário.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, autoriza expressamente a exigência de responsável técnico e de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência prévia compatível com o objeto (art. 67, incisos II e III), como forma de diminuir o risco de inadimplemento contratual e de danos ao interesse público.

No caso concreto, a exigência de responsável técnico devidamente registrado, com apresentação de ART, CRT ou documento equivalente, bem como de acervo técnico compatível com os serviços licitados, revela-se necessária e adequada à natureza sensível do objeto, que envolve a aplicação de produtos químicos em grande escala e a higienização de reservatórios de água destinados ao consumo humano. Tal exigência não configura formalismo inútil, mas sim medida essencial de proteção à saúde coletiva, assegurando que a execução dos serviços ocorra sob a responsabilidade de profissional habilitado e com experiência comprovada.

Ressalta-se, ainda, que, nos casos em que o respectivo conselho profissional não proceda à averbação de acervo técnico, será admitida a apresentação de declaração da licitante acerca da experiência do responsável





técnico, ou, se necessário, a verificação das informações poderá ser realizada por meio de diligência, conforme previsto na legislação aplicável.

2.4. Atestados de capacidade técnica e vinculação ao RT (itens 8.2.5 e 16.2.1 “d/e”)

A apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, encontra amparo direto no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação desses atestados ao responsável técnico indicado pela licitante, quando o edital assim o exige, é prática comum e aceita pela doutrina e pela jurisprudência como forma de conferir maior confiabilidade à qualificação técnico-profissional, sobretudo em contratos que envolvam risco relevante à saúde e ao meio ambiente.

A impugnante não apresenta qualquer demonstração concreta de que tais exigências estejam inviabilizando a competição ou restringindo indevidamente o universo de potenciais licitantes; limita-se a alegações genéricas. Não atendido o ônus argumentativo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não se verifica vício apto a ensejar alteração do edital.

2.5. Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA (item 16.2.1, alínea “f”)

A legislação ambiental federal, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e normas infralegais correlatas, impõe controle e cadastro de atividades potencialmente poluidoras, a exemplo do manuseio, armazenamento e transporte de determinados produtos químicos e substâncias perigosas.

O edital, ao exigir comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF, para atividades de transporte de cargas perigosas e depósito de produtos químicos e perigosos, apenas condiciona a habilitação à demonstração de que a licitante cumpre obrigação ambiental pré-existente, não criando requisito novo.

Considerando que a execução contratual demandará a aquisição, armazenagem e deslocamento rotineiro de saneantes e outros produtos com potencial risco ambiental, a exigência de regularidade no CTF se mostra diretamente relacionada à mitigação de riscos do objeto, em consonância com o art. 25, §5º, e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Veículo apto ao transporte de produtos químicos (item 16.2.1, alínea “i”)

As normas de trânsito e de segurança viária, inclusive as resoluções do CONTRAN, estabelecem requisitos específicos para o transporte de cargas





perigosas, impondo certificações e inspeções periódicas para veículos que transportem substâncias que possam oferecer risco à coletividade.

O objeto da licitação pressupõe o transporte regular de produtos químicos utilizados no controle de pragas e na higienização de reservatórios, em diversas rotas no território municipal. Exigir da futura contratada a comprovação da disponibilidade de veículo devidamente certificado e adequado ao transporte desses produtos é medida compatível com o dever de planejamento da Administração e com a proteção à segurança de terceiros, não se configurando requisito estranho ou desproporcional ao objeto.

2.7. Competitividade e precedentes administrativos

Não há prova nos autos de que as exigências impugnadas tenham reduzido a competitividade a ponto de restringir o certame a um único interessado ou a grupo irrelevante de empresas. Ao contrário, são exigências que refletem a legislação setorial e a complexidade do objeto.

Importa registrar que impugnação anterior, apresentada por empresa distinta (DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), questionou os mesmos pontos do edital, e, após análise técnica e jurídica, estes foram mantidos pela Administração, com indeferimento dos pedidos de supressão. Adotar entendimento diverso, sem surgimento de novos elementos de fato ou de direito, violaria a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Fica consignado que futuras impugnações ou recursos que se limitem a reproduzir os mesmos argumentos já examinados e rejeitados, sem apresentação de fundamentos novos ou elementos fáticos distintos, poderão ser sumariamente indeferidos, por versarem sobre matéria já decidida e por afrontarem o dever de estabilidade e coerência das decisões administrativas.

2.8. Efeito suspensivo e reabertura de prazos

À luz do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a concessão de efeito suspensivo ao procedimento licitatório exige a presença de vício relevante, capaz de comprometer a lisura do certame ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Como demonstrado, as exigências contestadas encontram amparo em normas legais vigentes, são proporcionais ao grau de risco do objeto e não há demonstração de prejuízo concreto à competitividade. Não se configuram, portanto, razões para suspender o andamento do pregão ou para determinar a republicação integral do edital com reabertura de prazos.

III – CONCLUSÃO





ARARUAMA

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

PROCESSO Nº 27822/25

FLS. 20

ASSINATURA [assinatura]

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por INSET LIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, INDEFIRO INTEGRALMENTE os pedidos formulados, mantendo-se inalteradas as exigências dos itens 8.2.5 e 16.2.1, alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e “i” do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 037/2025.

Fica expressamente consignado que tais exigências:

- derivam de normas federais e estaduais específicas aplicáveis ao objeto;
- são compatíveis com a natureza e os riscos dos serviços licitados;
- não se mostram desproporcionais ou discriminatórias;
- foram já objeto de análise e decisão anterior desta Administração em impugnação de conteúdo idêntico, mantendo-se, por coerência e segurança jurídica, o mesmo entendimento.

Nego efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo inalterado o cronograma do certame.

Encaminhe-se o processo à Procuradoria Geral do Município para manifestação, e, em seguida, prossiga-se com o regular andamento do procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Publique-se a presente decisão para ciência da impugnante e dos demais interessados.

Araruama/RJ, 15 de dezembro de 2025.

Kailene Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 1.7500-9





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

À COMLI,

I. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por INSETLIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 037/2025, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se, em síntese, contra exigências de habilitação técnica/ambiental indicadas como constantes dos itens 8.2.5 e 16.2.1 (alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e “i”), relacionadas a: (i) licença ambiental/LAO; (ii) responsável técnico e respectivo vínculo; (iii) atestados/acervo técnico e “averbação” em conselho; (iv) CTF/IBAMA; e (v) documentação veicular para transporte de produtos perigosos.

Consta dos autos manifestação da área demandante responsável pelo certame (Secretaria Municipal de Administração, em 15/12/2025), que conhece a impugnação e, no mérito, propõe o indeferimento integral, defendendo a pertinência e proporcionalidade das exigências frente aos riscos sanitários e ambientais do objeto.

II. Fundamentação

A impugnação foi apresentada antes da sessão pública, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

a) Licença ambiental/INEA e “documento equivalente” (TR item 16.2.1, “b”)

A Lei Estadual RJ nº 7.806/2017 estabelece que a empresa especializada em controle de pragas e vetores somente pode atuar após estar devidamente licenciada junto ao INEA, e define “licença ambiental ou termo equivalente” como documento expedido pelo próprio INEA.

Assim, há amparo normativo específico para a exigência de licença/ato autorizativo do INEA vinculada à atividade. Logo, conclui-se que trata de exigência válida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

b) Responsável técnico, ART/CRT e comprovação de experiência (TR item 16.2.1, “d”; e itens correlatos)

A Lei Estadual RJ nº 7.806/2017 exige que a empresa tenha responsável técnico e, inclusive, conceitua RT como profissional com treinamento específico e ART, habilitado no respectivo conselho.

Logo, é juridicamente idônea a exigência de RT habilitado e regular.

Quanto ao “acervo técnico”/averbação do responsável técnico, a impugnante alega impossibilidade prática em conselhos que não realizam “CAT/averbação” (como afirma ocorrer no âmbito do CRF). Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de qualificação técnica compatível e necessária.

A manifestação técnica informa que, “quando o conselho não proceder à averbação”, admitiria-se suprimimento por declaração/diligência. Do ponto de vista da vinculação ao edital e da isonomia, o ideal é que essa regra de equivalência conste expressamente do edital.

Portanto, RT/ART/CRT é exigência legítima e alinhada à Lei Estadual nº 7.806/2017. Recomenda-se, contudo, o aperfeiçoamento do edital para prever meios equivalentes de comprovação de experiência/acervo “quando aplicável” (conforme instrumentos efetivamente existentes em cada conselho), com previsão objetiva de diligência.

c) Atestado “averbado em conselho” (itens 8.2.5 e 16.2.1, “e”)

A exigência de atestados de capacidade técnica é, em regra, compatível com a Lei nº 14.133/2021, desde que guarde pertinência e proporcionalidade com o objeto. O problema jurídico apontado não é a existência do atestado, mas sim condicionar sua validade à averbação/registro em conselho quando tal prática não existe para determinadas categorias profissionais/conselhos.

Aqui se recomenda a mesma solução anterior consistente em manter a comprovação por atestados, mas não exigir “averbação” como requisito absoluto, substituindo por redação tipo: “quando houver previsão e procedimento de registro/averbação no órgão de competência” e, inexistindo, admitir declaração/certidão do conselho sobre RT e/ou diligência de confirmação da autenticidade/compatibilidade do atestado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

Nesse ponto, entendemos que a impugnação procede parcialmente quanto à forma (averbação obrigatória), não quanto ao conteúdo (capacidade técnica). Recomenda-se ajuste redacional para evitar restrição indevida.

d) Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA (TR item 16.2.1, “f”)

O IBAMA esclarece que pessoas físicas/jurídicas que exerçam atividades sob controle e fiscalização ambiental têm obrigação de inscrição no CTF/APP, conforme regulamentação vigente (ex.: IN IBAMA nº 13/2021).

Ademais, há normativos do próprio IBAMA que tratam do enquadramento de atividades como depósito de produtos químicos e produtos perigosos, entre outras descrições relacionadas.

Considerando o objeto (controle de pragas e higienização de reservatórios) e o inevitável manuseio/armazenamento de saneantes desinfestantes e demais produtos químicos, não se vislumbra, em tese, desconexão entre a exigência de regularidade cadastral ambiental e a execução contratual. A exigência, portanto, é juridicamente válida.

e) Veículo e certificados (cronotacógrafo, CIPP/CIV etc.) – TR item 16.2.1, “i”

Há regulação setorial para transporte rodoviário de produtos perigosos, incluindo normas da ANTT (Resolução nº 5.998/2022, com alterações posteriores) e regramento/serviços do INMETRO quanto ao CIPP.

Além disso, a impugnação aponta uso da NOP-INEA-26 (Res. INEA nº 113/2015), que é voltada ao licenciamento de coleta/transporte rodoviário de resíduos. Se o edital a utiliza como base para transporte de “produtos químicos” de modo genérico, recomenda-se revisão de enquadramento para evitar fragilidade motivacional.

Concluimos, portanto, que é juridicamente válido exigir conformidade com a regulação de transporte aplicável, porém recomenda-se calibrar a exigência e ajustar a referência normativa, se for o caso, para evitar desproporcionalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

III. Conclusão

À vista do exposto, sob o enfoque estritamente jurídico e ressalvada a verificação fática dos documentos constantes do processo licitatório, esta Procuradoria **OPINA** pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo indeferimento substancial dos pedidos de exclusão das exigências, por haver base normativa e pertinência do controle ambiental e sanitário do objeto.

No entanto, recomenda-se o aperfeiçoamento redacional do edital, para, notadamente:

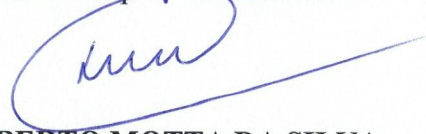
(a) prever expressamente que a exigência de “averbação/registro” de atestados/acervo em conselho ocorrerá apenas quando aplicável e existente no respectivo órgão de classe, admitindo-se meios equivalentes e diligência;

(b) reavaliar a fundamentação e a referência normativa das exigências veiculares (e o momento de comprovação), para assegurar estrita proporcionalidade e aderência ao regime efetivamente incidente.

Ressaltamos que caso se entenda necessário alterar o texto do edital/termo de referência para incorporar as recomendações, a Administração deve avaliar, à luz do regime de publicidade e regramento do certame, se a alteração tem potencial de afetar a formulação de propostas e, então, proceder às providências de divulgação e eventual readequação de prazos, conforme aplicável.

Araruama/RJ, 16 de dezembro de 2025.


LETÍCIA GOES TELLES
Diretora do Depto. Administrativo


HUMBERTO MOTTA DA SILVA
Procurador-Geral do Município

*Recebido em
16/12/25
às 15:50H
Julia
m.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 27822/2025

Ass.: 4 Fls. 25

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 15610/2024

À SEADM,

Sirvo-me do presente para encaminhar o processo em epígrafe a fim de que vossa senhoria tome ciência do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral, às fls. 21/24.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame acima epigrafado encontra-se SUSPENSO.

Nada mais tendo a aduzir, despeço-me reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 19 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025

Processo nº 27.822/2025

À COMLI,

Segue análise e decisão administrativa acerca das recomendações formuladas pela Procuradoria Geral do Município (PROGE) sobre a impugnação apresentada pela empresa INSETLIMPE IMUNIZAÇÕES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 037/2025, Processo nº 15610/2024.

A PROGE, por meio de parecer datado de 16 de dezembro de 2025 (fls. 24), emitiu recomendações quanto às exigências de habilitação técnica e ambiental constantes do Termo de Referência (Anexo I), especificamente nos itens 16.2.1 (alíneas "d", "e" e "i"), após análise da impugnação apresentada.

A Secretaria Municipal de Administração, por suas atribuições legais de gestor dos processos licitatórios municipais, considerando as recomendações técnico-jurídicas da PROGE e buscando fortalecer a segurança jurídica e proporcionalidade das exigências do certame, decide pelas seguintes alterações:

MUDANÇA 1 – Atestados de Capacidade Técnica (item 16.2.1, alínea "e")

Decisão: ACOLHER a recomendação da PROGE

O item 16.2.1, alínea "e", do Termo de Referência é alterado para:

"e) Atestado(s) de Capacidade Técnica: Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados deverão ser averbados no respectivo Conselho Profissional do Responsável Técnico quando houver previsão e procedimento de registro/averbação no órgão de classe competente. Quando o órgão de classe não realizar averbação (conforme ocorre em determinados conselhos, ex.: CRF), admitir-se-ão meios equivalentes de comprovação, tais como: (i) declaração/certidão do conselho sobre a vinculação do responsável técnico à empresa; ou (ii) diligência administrativa da Comissão de Licitação para confirmação da autenticidade e compatibilidade do atestado apresentado."

MUDANÇA 2 – Responsável Técnico e Acervo Técnico (item 16.2.1, alínea "d")

Decisão: ACOLHER a recomendação da PROGE

O item 16.2.1, alínea "d", do Termo de Referência é alterado para:

"d) Comprovação de Responsável Técnico (RT): Comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou por meio de contrato de prestação de serviços, Responsável Técnico





ARARUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL

legalmente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) ou documento equivalente, válido. Quanto à comprovação do acervo técnico do Responsável Técnico, quando o órgão de classe competente possuir procedimento de averbação/registro de acervo, tal comprovação deverá ser realizada por meio desse registro. Quando o órgão de classe não proceder a averbação/registro de acervo técnico, admitir-se-á suprimimento por: (i) declaração/certidão do conselho atestando a regularidade do RT e sua vinculação à empresa; ou (ii) diligência administrativa da Comissão de Licitação para confirmação de experiência e compatibilidade do acervo técnico apresentado."

MUDANÇA 3 – Conformidade com Transporte de Produtos Perigosos (item 16.2.1, alínea "i")

Decisão: ACOLHER a recomendação da PROGE com adaptação para manter exigência de conformidade com Resolução INEA nº 113/2015

O item 16.2.1, alínea "i", do Termo de Referência é alterado para:

"i) Declaração formal, sob pena de eliminação do certame, de disponibilidade de veículo para o transporte de produtos perigosos (químicos). A empresa deverá comprovar conformidade com a Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que estabelece o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (RTRPP), incluindo atendimento às Instruções Complementares da ANTT quanto a: (a) Certificado de Inspeção Veicular (CIV), emitido por organismo acreditado pelo Inmetro, com validade vigente, conforme aplicável ao tipo de equipamento utilizado; (b) Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), quando o transporte for realizado a granel em tanques ou equipamentos específicos, igualmente válido e certificado por organismo acreditado pelo Inmetro; (c) sinalização apropriada (rótulos de risco e painéis de segurança) conforme as Instruções Complementares da ANTT; (d) atendimento aos demais requisitos técnicos e operacionais previstos na Resolução ANTT nº 5.998/2022; e (e) atendimento às exigências da Resolução INEA nº 113/2015 (NOP-INEA-26) quando aplicável ao transporte de resíduos perigosos gerados na execução dos serviços. A comprovação de CIV/CIPP poderá ser apresentada na fase de habilitação ou, alternativamente, como condição precedente obrigatória ao início da execução contratual, desde que previamente comunicado no Termo de Referência e no Edital."

Araruama/RJ, 22 de dezembro de 2025.

Kalimeris Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9



Proc 27822/25
fls 27